

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 21/2021, o qual *“Dispõe sobre a autorização de repasse às entidades que especifica e abertura de crédito adicional, tipo especial, no orçamento vigente”*.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto se refere à autorização de repasse de valores, via convênio, do Poder Executivo local à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira e à Fundação Geraldo Correa (Hospital São João de Deus), além de abertura de crédito adicional na modalidade “especial” visando fazer frente à despesa pública em questão.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; Ofício 045/AGM/2021, assinado pela Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks, Advogada Geral do Município; Ofícios da Secretaria Municipal de Saúde, de n.º 150 e n.º 200, requisitando a realização dos convênios mencionados no Projeto de Lei e justificando sua necessidade; Proposta para prestação de serviços do Hospital São João de Deus, com discriminação de exames e consultas; Planilha da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira informando a relação de exames ofertados e respectivos valores; ata da reunião da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira justificando necessidade de repasse de valores por meio de convênios; cópia de outros convênios firmados pelo município de Cláudio com a Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, atestando que o município já tem o histórico de realizar parcerias com aludida instituição.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do

município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...)

(GRIFOS MEUS)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência.

No projeto de lei em referência, portanto, **não existem vícios relacionados à redação utilizada. Porém, existe vício de técnica legislativa**, conforme abaixo discriminado:

⇒ **O artigo 3º do Projeto apresenta dois incisos “I”, o que, provavelmente, decorreu de erro de digitação, devendo ser corrigido em redação final.**

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.**

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo. Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à autorização de repasse, via convênio, a entidades que desenvolvem atividades relacionadas à saúde.**

Santas Casas e hospitais filantrópicos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) **constituem importantes ferramentas de apoio na gestão pública municipal**, sobretudo em momentos sensíveis como o que estamos enfrentando no Brasil e no mundo a partir do enfrentamento da Covid-19.

Em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública vivenciados no município, **justifica-se a celebração de convênios na área de saúde visando, justamente, conceder maiores possibilidades de atendimento à população claudiense, conforme razões indicadas na mensagem de justificativa.**

A moralidade da pretensão do Prefeito Municipal **encontra arrimo na vasta documentação carreada**, a qual, inclusive, está à disposição dos Edis para analisarem a viabilidade da medida e a compatibilidade com valores praticados no mercado.

O convênio a ser assinado **prevê que recursos do Município serão enviados às instituições privadas para ajudar mensalmente em sua manutenção e funcionamento**, sobretudo em relação ao custeio dos CTIs (Centro de Terapia Intensiva), constituindo apoio imprescindível para que os hospitais continuem prestando os serviços à população.

É de rigor esclarecer, ainda, que **a celebração de convênios constitui nítida atividade administrativa, atinente, portanto, às funções exercidas pelo Poder Executivo, passíveis de fiscalização posterior pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas.**

No que tange às questões orçamentárias, é de rigor esclarecer que para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um **planejamento orçamentário consistente**, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos, inclusive no tocante ao repasse de valores às entidades do setor privado.

Neste viés, inclusive, **a abertura de crédito adicional, do tipo especial, é compatível com o objeto do projeto, visto que há necessidade de abertura de nova dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual vigente.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2021***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, à exceção dos incisos do artigo 3º que necessitam ser renumerados em redação final.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 12 de abril de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659